



**PROCESSO Nº : 36.684-6/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANATINGA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS : ERICO STEVAN GONÇALVES – PREFEITO MUNICIPAL GUARANTÃ DO NORTE;**  
**CARLOS LIVINO DE MELO – DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE;**  
**JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA;**  
**MARCIA PEREIRA DE LIMA – DIRETORA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANATINGA;**  
**FERNANDO GORGEN – PREFEITO MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**FERNANDA SEBASTIANY MACHRY – DIRETORA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUERÊNCIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 5.164/2018**

AUDITORIA ESPECIAL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANATINGA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA. AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO DE INATIVOS, COM FOCO NO PAGAMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES ENVIADAS POR MEIO ELETRÔNICO AO TCE/MT. REVELIA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E



## RECOMENDAÇÕES.

### 1. RELATÓRIO

1. Os autos cuidam de auditoria especial realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência para a análise da folha de pagamento dos **Regimes Próprios de Previdência dos municípios de Guarantã do Norte, Paranatinga e Querência**, visando identificar possíveis pagamentos de benefícios do auxílio reclusão.

2. Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 08/2017 foi realizado o levantamento de informações documentais e cruzamento de dados, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

3. Em análise preliminar (documento digital nº 117993/2017), a equipe de auditoria destacou não há irregularidades de pagamento de benefício de auxílio reclusão das unidades gestoras fiscalizadas, mas falhas na prestação de contas informada no Sistema APLIC, razão pela qual sugeriu a expedição de recomendação aos Gestores dos RPPS e das Prefeituras Municipais (Guarantã do Norte, Paranatinga e Querência), para que tomem medidas no sentido de que as próximas cargas no Sistema APLIC atendam as normas desta Corte de Contas sobre a matéria, bem como aprimorem os procedimentos de controle interno (conferência da folha de pagamento x informações APLIC), visando à integralidade das informações prestadas pelo sistema APLIC.

4. Com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Conselheiro Relator determinou a citação dos **Srs. Érico Stevan Gonçalves e Carlos Livino de Melo**, Prefeito Municipal e Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, respectivamente, **Sr. Josimar Marques Barbosa e Sra. Márcia Pereira de Lima**, Prefeito Municipal e Diretora do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga, respectivamente, e **Sr. Fernando Gorgen e sra. Fernanda Sebastiany Machry**, Prefeito Municipal e Diretora do Fundo



Municipal de Previdência Social de Querência para apresentar manifestações, o que foi concretizado através dos Ofícios de nºs 501, 502, 503, 504, 505 E 206/2018.

5. Devidamente citados, os responsáveis deixaram de apresentar manifestações no prazo estipulado, motivo pelo qual em Decisão nº 426/LCP/2018 publicada no dia 09/07/2018, o Conselheiro Relator declarou a revelia dos responsáveis.

6. Posteriormente, sobreveio aos autos manifestação apresentada pela Sra. Márcia Pereira Lima, Diretora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranatinga (documento digital nº 130763/2017).

7. Remetidos os autos para reanálise da Equipe Técnica, esta manifestou-se através de despacho subscrito pelo Secretário de Controle Externo de Previdência no qual verifica que a gestora ratifica a conclusão exarada pela Equipe Técnica de que não houve irregularidades de pagamento destes benefícios, apenas divergência de informações no Sistema APLIC, as quais informa já terem sido corrigidas. Desta forma, conclui pelo arquivamento do presente processo de auditoria.

8. Após os autos retornarem ao *Parquet* de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar

9. Conforme o novo modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa nº 15/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem



como um dos instrumentos de fiscalização as auditorias (art. 2º, I), as quais são descritas como o “instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados” (art. 3º, *caput*).

10. Como preceituam os art. 4º e 5º da mesma Resolução nº 15/2016-TCE-MT, as auditorias são classificadas em “de conformidade”, “financeira” ou “operacional”, quanto à natureza, ou ainda como “coordenadas”, “especiais” ou “ordinárias”, quanto à forma, a saber:

**Art. 4º** As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar se um conjunto de informações financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente, em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, os princípios e as normas contábeis aplicáveis.

§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública

**Art. 5º** As auditorias, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias.

§ 1º A auditoria coordenada será adotada quando o objeto e o escopo envolverem diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, merecendo, para o alcance de melhores resultados, uma atuação conjunta e padronizada, desdobrando-se em um processo de auditoria por unidade gestora.

§ 2º A auditoria especial será adotada para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podendo envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, instruída por meio de um único processo de auditoria.

§ 3º Auditoria ordinária é a modalidade de auditoria previamente programada ou inserida no Plano Anual de Fiscalização - PAF, restrita a uma unidade gestora fiscalizada.

§ 4º As auditorias ordinárias, coordenadas e especiais podem ser, quanto à sua natureza, de regularidade ou operacionais



11. À luz do dispositivo normativo acima transcrito, verifica-se que os presentes autos versam sobre auditoria instaurada para o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão relevantes envolvendo diferentes unidades gestoras sujeitas à jurisdição do TCE/MT, ensejando o **conhecimento** da presente auditoria especial.

## 2.2. Revelia

12. Como apresentado no relatório, em que pese terem sido regularmente citados, não houve a apresentação de defesa pelos **Srs. Érico Stevan Gonçalves**, Prefeito Municipal de Guarantã do Norte, **Carlos Livino de Melo**, Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, **Sr. Josimar Marques Barbosa**, Prefeito Municipal de Paranatinga, **Fernando Gorgen** Prefeito Municipal de Querência e da **sra. Fernanda Sebastiany Machry**, Diretora do Fundo Municipal de Previdência.

13. A respeito do instituto jurídico da revelia, é preciso pontuar primeiramente que o art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT, dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

14. Noutro giro, o art. 6º, parágrafo único do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas, dando-se prosseguimento ao processo. Em reforço, o art. 140, § 1º do Regimento Interno – RITCE/MT, repisa que a declaração de revelia invoca todos os efeitos inerentes a esta figura jurídica, quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

15. Como se pode observar, portanto, a **revelia ocorre quando o responsável foi citado, mas não comparece para o oferecimento da defesa**, fato do qual decorrem alguns efeitos e que, segundo dicção das normas supracitadas,



estarão presentes quando da declaração de revelia.

16. Contudo, tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica desta Corte de Contas não definem quais são estes efeitos, o que nos remete à necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, consoante determina o art. 62 da Lei Orgânica, sendo possível extrair os efeitos da revelia do arts. 344 e 346 deste Código Processual. Vejamos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e **presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato** formuladas pelo autor. (...) omissis.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos **fluirão da data de publicação do ato** decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel **poderá intervir no processo em qualquer fase**, recebendo-o no estado em que se encontrar. (grifo nosso)

17. Como se observa, a revelia opera dois efeitos, um de cunho material e outro de cunho formal. No primeiro caso, o efeito material indica que as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras. Já no que toca ao efeito formal, a norma esclarece que o interessado poderá intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, ou seja, não podendo rediscutir o que já fora objeto de decisão.

18. Porém, é preciso ponderar que, diante da natureza dos interesses envolvidos nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, **apenas o efeito formal da revelia pode ser aceito e, ainda assim, com certas mitigações. Fica afastado, portanto, o efeito material da revelia.**

19. Isso significa que não se pode admitir como indiscutíveis os fatos tombados nos autos, ou seja, não se pode aceitá-los como verdade absoluta, devendo esta Corte de Contas, juntamente com sua Equipe Instrutiva, proceder com a busca pela realidade, porquanto o interesse defendido é de cunho público e intransigível.



20. Tal entendimento decorre do fato de que os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas regem-se a partir do princípio da verdade real ou material, já que tem por escopo preservar a incolumidade do bem público e lisura dos atos de gestão e, nesse sentido, o julgador não pode restringir-se a analisar somente o que é ventilado pelas partes e não pode tomar como verdade apenas uma dessas alegações.

21. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para se verificar a realidade do caso concreto, o que inclui a integralidade dos Relatório Técnico e das manifestações apresentadas, bem como outros elementos de prova que se façam necessários para elucidar os fatos.

22. Nesse compasso, ante a ausência de defesa dos responsáveis acima listados, o Ministério Público de Contas, opina pela **manutenção da revelia** decretada na Decisão nº 426/LCP/2018, com aplicação de seus efeitos apenas quanto aos aspectos formais.

23. Ressalva-se, entretanto, que a Sra. **Márcia Pereira Lima**, Diretora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranatinga, apresentou defesa após ser declarada revel. Portanto, apesar de intempestiva, o citado princípio da verdade real impõe o dever de análise a manifestação apresentada pela gestora na análise de mérito, devendo ainda ser **afastada a revelia da gestora** decretada na Decisão nº 426/LCP/2018, para que seja apreciada a defesa da Sra. **Márcia Pereira Lima**.

### 2.3 Mérito

24. Em **relatório preliminar**, a Equipe de Auditoria atendendo a previsão do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017 deste Tribunal de Contas, bem como aos critérios de materialidade, relevância social e criticidade, buscou a análise da folha de pagamento dos Regimes Próprios de Previdência do Estado de Mato Grosso,



visando identificar possíveis pagamentos de benefícios do auxílio reclusão a dependentes de servidor que não esteja recolhido à prisão, bem como, identificar o dano ao erário, seja por ausência de implementação de controles efetivos ou ações fraudulentas.

25. Respondendo à questão de auditoria, a **equipe técnica** buscou cruzar os dados das folhas de pagamento registradas no Sistema APLIC (dez/2016) com o Sistema Prisional, e, inicialmente, constatou que haviam servidores que percebiam benefício de auxílio reclusão dos Regimes Próprios de Previdência dos municípios auditados que, todavia, não constavam no registro do Sistema Prisional.

26. Foram identificados 02 (dois) pagamentos de auxílio reclusão, referentes ao mesmo servidor, com indícios de irregulares, nos exercícios de 2016 e 2017, relacionados ao **Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga**. Todavia, após consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, confirmou-se tratar-se de réu em processo criminal, de forma que foi afastado o indício de irregularidade.

27. No tocante ao **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Querência** verificou-se 02 (dois) pagamentos de auxílio reclusão, com indícios de irregulares, em nome Sra. Rosani Kretschmer Trapp, no mês de fevereiro/2016, no valor de R\$22,26 (vinte e dois reais e vinte e seis centavos), e da Sra. Nadia Gessi Figur Fencke, no mês de março/2016, no valor de R\$34,70 (trinta e quatro reais e setenta centavos). Conclui o corpo técnico que, por tratam-se de situações isoladas e de valores não expressivos, a irregularidade não será apontada.

28. Por fim, em análise das informações presentes no Sistema APLIC foram identificados 61 (sessenta e um) indícios de pagamentos indevidos de auxílio reclusão, no exercício de 2016 e de 2017, relacionados ao **Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte**, pois em pesquisa ao site do TJMT não foram localizados processos criminais em nome dos respectivos servidores.

29. Entretanto, após solicitar informações complementares ao fundo de



previdência, constatou-se que os valores lançados no sistema Aplic, como auxílio reclusão referem-se às seguintes rubricas: horas licença sem vencimento, diferença de salário elevação de nível e pagamento de diferença de elevação de Classe, conforme anexo IV do relatório preliminar, de forma que não houve pagamento de auxílio reclusão por parte do RPPS durante o exercício.

30. Sendo assim, não foram constatadas irregularidades no pagamento de benefício de auxílio reclusão no Fundo de Previdência Social de Guarantã do Norte e na Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, mas falhas na prestação de contas informada no Sistema APLIC.

31. Pelo exposto, sugeriu a Equipe Técnica:

4.1. Que **RECOMENDE** aos Gestores dos RPPS e das Prefeituras Municipais (Guarantã do Norte, Paranatinga e Querência), para que tomem medidas no sentido de que as próximas cargas no Sistema APLIC atendam as determinações constantes na Resolução Normativa nº 03/2015 - TCE/MT - 5ª edição (Manual de Orientação para Remessa de Documentos) e Resolução Normativa nº 31/2014 - TCE/MT (Regras para remessa de informações Aplic), bem como aprimorem os procedimentos de controle interno (conferência da folha de pagamento x informações Aplic), visando à integralidade das informações prestadas pelo sistema APLIC.

4.2. Que haja o **ARQUIVAMENTO** do presente processo de auditoria, visto a ausência de caracterização do pagamento indevido de auxílio-reclusão.

32. Em manifestação a **Sra. Márcia Pereira Lima, Diretora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranatinga** ratifica a conclusão do relatório técnico preliminar acerca da ausência de irregularidades no pagamento de benefícios de auxílio reclusão, mas sim divergência de informações ao Sistema APLIC, as quais informa que já foram corrigidas, solicitando o arquivamentos dos autos.

33. Ao analisar as alegações da defendente, a **Secretária de Controle Externo sugere o “ARQUIVAMENTO** do presente processo de auditoria, tendo em vista a ausência de caracterização do pagamento indevido de auxílio-reclusão”.



34. O *Parquet* de Contas verifica que a presente auditoria especial foi instaurada para responder a questão de auditoria acerca de pagamentos indevidos de auxílio-reclusão por parte dos Fundos Municipais de Previdência Social auditados.

35. Como resultado, constou a inoccorrência de pagamentos indevidos por parte **Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga** e do **Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte**, havendo apenas incorreções nas informações enviadas ao TCE/MT via Sistema APLIC.

36. Ressalta-se, entretanto, que a falha apontada nas informações do **Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte** se mostra revelante, na medida em que houve a incorreção na rubrica de um número elevado de pagamentos, considerando o porte do fundo de previdência. Desta forma, estas falhas devem ser sanadas por meio de determinação desta Corte de Contas, haja vista tratar-se de violação das normas regulamentares desta Corte de Contas, capazes de configurar, por si só, um achado de auditoria, classificado pela sigla MB02.

37. Quanto aos pagamentos constatados na folha do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Querência**, o *Parquet* de Contas coaduna com a Equipe Técnica no sentido não apontar o fato como irregularidade, face ao baixo valor dos supostos benefícios. Entretanto, frisa-se a necessidade de correção das informações constatadas no Sistema APLIC no caso em tela.

38. Diante das alegações e documentos acostados aos autos, o **Ministério Público de Contas concorda com a Equipe de Auditoria e opina pela inoccorrência de irregularidades no pagamento de auxílio-reclusão**. Todavia, manifesta pela expedição de determinações para que a atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte proceda com a correção, no Sistema APLIC, da descrição dos pagamentos aos 61 (sessenta e um) beneficiários apontados no relatório técnico preliminar.

39. Manifesta ainda pela expedição de **recomendações** às gestões para



que para que tomem medidas no sentido de que as próximas cargas no Sistema APLIC atendam as determinações constantes na Resolução Normativa nº 03/2015 - TCE/MT - 5ª edição (Manual de Orientação para Remessa de Documentos) e Resolução Normativa nº 31/2014 - TCE/MT (Regras para remessa de informações Aplic), bem como aprimorem os procedimentos de controle interno (conferência da folha de pagamento x informações Aplic), visando à integralidade das informações prestadas pelo sistema APLIC.

40. Por fim, manifesta o *Parquet* de Contas pela expedição de **determinação**, para que a atual gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte** proceda com a correção, no Sistema APLIC, da descrição dos pagamentos aos 61 (sessenta e um) beneficiários apontados no relatório técnico preliminar.

### 3. CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo conhecimento da presente auditoria especial, nos termos dos art. 4º e 5º da nº 15/2016-TCE-MT;

b) pela manutenção da **revelia** do **Srs. Érico Stevan Gonçalves**, Prefeito Municipal de Guarantã do Norte, **Carlos Livino de Melo**, Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, **Sr. Josimar Marques Barbosa**, Prefeito Municipal de Paranatinga, **Fernando Gorgen** Prefeito Municipal de Querência e da **sra. Fernanda Sebastiany Machry**, Diretora do Fundo Municipal de Previdência, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais;

c) **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, §2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que a atual gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte** proceda com a correção, no Sistema APLIC, da descrição dos pagamentos aos 61 (sessenta e um) beneficiários



apontados no relatório técnico preliminar;

d) pela expedição de **recomendações** às gestões dos **Fundos Municipais de Guarantã do Norte, Paranatinga e Querência** para que tomem medidas no sentido de que as próximas cargas no Sistema APLIC atendam as determinações constantes na Resolução Normativa nº 03/2015 - TCE/MT - 5ª edição (Manual de Orientação para Remessa de Documentos) e Resolução Normativa nº 31/2014 - TCE/MT (Regras para remessa de informações Aplic), bem como aprimorem os procedimentos de controle interno (conferência da folha de pagamento x informações Aplic), visando à integralidade das informações prestadas pelo sistema APLIC.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.